



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 37/IX
ESTABELECE O REGIME DE CRIAÇÃO, O QUADRO DE
ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DAS COMUNIDADES
INTERMUNICIPAIS DE DIREITO PÚBLICO E O FUNCIONAMENTO
DOS SEUS ÓRGÃOS

Exposição de motivos

A Lei n.º 172/99, de 21 de Setembro, estabeleceu o regime comum das associações de municípios de direito público.

Através da transferência de atribuições e competências para os municípios, estes viram reforçadas as suas áreas de intervenção, assumindo um papel cada vez mais relevante no desenvolvimento do País.

Nestes termos, a criação das comunidades intermunicipais, enquanto reforço e promoção do poder local, obedece aos princípios da descentralização e da subsidiariedade, consagrados na Constituição e destacados no Programa do XV Governo Constitucional.

Constituindo a descentralização um factor decisivo para atingir melhores e mais eficientes e eficazes níveis de satisfação das necessidades colectivas, procura-se, com a presente lei, reforçar as atribuições e competências das associações de municípios, agora denominadas comunidades intermunicipais.

As comunidades intermunicipais ora criadas podem ser de dois tipos: as comunidades intermunicipais de fins gerais e as associações de municípios de fins específicos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para a constituição das comunidades intermunicipais de fins gerais exige-se a ligação dos municípios por nexos territoriais, enquanto que as associações de municípios de fins específicos podem ser criadas para a prossecução de interesses comuns dos municípios.

O papel das comunidades intermunicipais é reforçado na medida em que se alarga o leque das suas áreas de intervenção, dentro das atribuições legalmente fixadas para as autarquias locais, possibilitando-se a transferência de competências pela Administração Central, bem como pelos municípios.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A presente lei estabelece o regime da criação, o quadro das atribuições e competências das comunidades intermunicipais de direito público e o funcionamento dos seus órgãos.

2 — As comunidades intermunicipais podem ser de dois tipos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Comunidades intermunicipais de fins gerais;
- b) Associações de municípios de fins específicos.

Artigo 2.º

Constituição

1 — A comunidade intermunicipal, adiante designada por comunidade, é uma pessoa colectiva de direito público, constituída por municípios ligados por nexu territorial.

2 — A associação de municípios de fins específicos, adiante designada por associação, é uma pessoa colectiva de direito público, criada para a realização de interesses específicos comuns.

3 — A promoção das diligências necessárias à constituição da comunidade ou da associação compete às câmaras municipais dos municípios interessados, dependendo a eficácia das suas deliberações de aprovação pelas assembleias municipais respectivas.

4 — A comunidade e a associação constituem-se por escritura pública, nos termos do n.º 1 do artigo 158.º do Código Civil, sendo outorgantes os presidentes das câmaras municipais interessadas.

5 — A constituição da comunidade ou da associação é publicada na III série do *Diário da República* e comunicada, pelo município em cuja área a associação esteja sediada, ao membro do Governo que tutela as autarquias locais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 — Os municípios só podem fazer parte de uma comunidade, com excepção dos municípios que pertençam a associações de municípios de fins específicos.

Artigo 3.º

Princípio da Estabilidade

1 — Após a integração na respectiva comunidade, os municípios constituintes ficam obrigados a permanecer integrados na mesma durante um período de cinco anos, sob pena de perderem todos os benefícios financeiros e administrativos e de não poderem integrar comunidades diversas daquela em que se encontravam integrados durante um período de dois anos.

2 — Ao fim do período de cinco anos referido no número anterior, qualquer município pode abandonar a comunidade em que está integrado, desde que a respectiva assembleia municipal delibere nesse sentido por maioria de dois terços ou maioria simples, no caso das associações de municípios de fins específicos.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — Sem prejuízo das atribuições transferidas pela administração central e pelos municípios, as comunidades são criadas para a prossecução dos seguintes fins públicos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal;

b) Coordenar, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, actuações entre os municípios e os serviços da administração central, nas seguintes áreas:

i.) Infra-estruturas de saneamento básico e de abastecimento público;

ii.) Saúde;

iii.) Educação;

iv.) Ambiente, conservação da natureza e recursos naturais;

v.) Segurança e protecção civil;

vi.) Acessibilidades e transportes;

vii.) Equipamentos de utilização colectiva;

viii) Promoção do turismo;

ix) Promoção da cultura e valorização do património;

x) Apoios ao desporto, à juventude e às actividades de lazer;

c) Planeamento e gestão estratégica, económica e social;

d) Gestão territorial na área dos municípios integrantes.

2 — Para a prossecução das suas atribuições as comunidades são dotadas de serviços próprios, sem prejuízo do recurso ao apoio técnico de entidades da Administração Central nos termos previstos para os municípios.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — As comunidades podem associar-se e estabelecer acordos, contratos-programa e protocolos com outras entidades, públicas e privadas, tendo por objecto a gestão de interesses públicos no âmbito das respectivas comunidades.

4 — As comunidades podem participar em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

5 — As competências da Administração Central, quando exercidas pelas comunidades são objecto de contratualização com o Governo, obedecendo a contratos tipo com a definição de custos padrão.

6 — Os municípios só podem transferir competências para as comunidades quando dessa transferência resultem ganhos de eficiência, eficácia e economia.

Artigo 5.º

Património e Finanças

1 — As comunidades e as associações têm património e finanças próprias.

2 — O património das comunidades e das associações é constituído por bens e direitos para elas transferidos ou adquiridos a qualquer título.

3 — Os recursos financeiros das comunidades e das associações compreendem:

- a) O produto das contribuições dos municípios associados;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) As transferências dos municípios, no caso de competências delegadas por estes;

c) As transferências resultantes de contratualização com a Administração Central e outras entidades públicas e privadas;

d) Os montantes de co-financiamento comunitários que lhes sejam atribuídos;

e) As dotações, subsídios ou participações de que venham a beneficiar;

f) As taxas de disponibilidade de utilização e de prestação de serviços;

g) O produto da venda de bens e serviços;

h) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;

i) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que, a título gratuito ou oneroso, lhes sejam atribuídos por lei, contrato ou outro acto jurídico;

j) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

4 — Constituem despesas das comunidades e das associações os encargos decorrentes prossecução das atribuições que lhes sejam confiadas e com a manutenção e funcionamento dos seus órgãos e serviços.

5 — É vedado às comunidades e às associações proceder a transferências financeiras para os municípios, ou, por qualquer forma ou meio apoiar investimentos de interesse estritamente municipal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 6.º

Endividamento

1 — A comunidade e a associação podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, nos mesmos termos que os municípios.

2 — Constituem garantias dos empréstimos o património próprio e as receitas da comunidade e da associação, com excepção das receitas consignadas.

3 — Os empréstimos contraídos pelas comunidades e pelas associações relevam para os limites da capacidade de endividamento dos municípios integrantes, de acordo com um critério de proporcionalidade em razão da capacidade legalmente definida para cada um deles, salvo quando se destinem a financiar projectos e obras transferidas pela Administração Central.

4 — Os municípios são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das dívidas contraídas pela comunidade ou pela associação, na proporção da respectiva capacidade de endividamento.

5 — Os empréstimos contraídos pelas entidades referidas no n.º 1 são considerados para efeitos do limite anual de endividamento das autarquias locais previsto na lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo II

Estruturas e funcionamento

Secção I

Comunidades Intermunicipais de fins gerais

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos da comunidade:

- a) A assembleia intermunicipal;
- b) O conselho directivo;
- c) A comissão consultiva intermunicipal.

Artigo 8.º

Assembleia intermunicipal

1 — A assembleia intermunicipal é o órgão deliberativo da comunidade intermunicipal.

2 — A assembleia é constituída por dois membros de cada assembleia municipal sendo um o presidente e o outro eleito no seio do órgão, de entre os eleitos directamente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 9.º

Funcionamento da assembleia intermunicipal

1 — Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa, constituída pelo presidente, por um vice-presidente e um secretário, a eleger de entre os seus membros, por meio de listas.

2 — A assembleia intermunicipal reúne, nos termos definidos nos estatutos da comunidade, em plenário e por secções.

3 — Enquanto não for eleita a mesa da assembleia intermunicipal, a presidência é exercida pelo eleito local mais antigo.

Artigo 10.º

Competências da assembleia intermunicipal

Compete à assembleia

- a) Eleger a mesa da assembleia;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como, apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar a celebração de protocolos relativos a transferências de competências, acordos de cooperação ou constituição de empresas intermunicipais ou de participação noutras pessoas colectivas;
- d) Aprovar a adesão de outros municípios nos termos da Lei;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) Aprovar regulamentos, designadamente de organização e funcionamento;
- f) Aprovar o seu regimento;
- g) Fixar, sob proposta do conselho directivo, a remuneração do secretário-geral, de acordo com as funções exercidas;
- h) Aprovar, sob proposta do conselho directivo, os planos previstos no n.º 5 do artigo 13.º;
- i) Deliberar sobre a fusão, cisão e extinção da comunidade;
- j) Exercer os demais poderes que lhes sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento ou pela assembleia.

Artigo 11.º

Competências do presidente da assembleia intermunicipal

Compete ao presidente da assembleia:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos da assembleia;
- c) Exercer os demais poderes que lhes sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento, ou pela assembleia.

Artigo 12.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é o órgão executivo da comunidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O conselho directivo é constituído pelos presidentes das câmaras municipais de cada um dos municípios integrantes que elegend, de entre si, um presidente e dois vice-presidentes.

Artigo 13.º

Competências do conselho directivo

1 — Compete ao conselho no âmbito da organização e funcionamento:

- a) Exercer as competências transferidas pela Administração Central ou delegadas pelos municípios integrantes;
- b) Assegurar o cumprimento das deliberações da assembleia;
- c) Dirigir os serviços técnicos e administrativos da comunidade;
- d) Propor à assembleia projectos de regulamento aplicáveis no território dos municípios integrantes;
- e) Nomear o secretário-geral;
- f) Designar os representantes das comunidades intermunicipais em quaisquer entidades ou órgãos previstos na lei.

2 — Compete ao conselho no âmbito do planeamento e do desenvolvimento:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia as opções do plano, a proposta de orçamento e as respectivas revisões;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Executar os orçamentos, bem como, aprovar as suas alterações;
- c) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como, o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação da assembleia;
- d) Propor ao Governo os planos, os projectos e os programas de investimento e desenvolvimento de alcance intermunicipal;
- e) Apresentar candidaturas a financiamentos, através de programas, projectos e demais iniciativas;
- f) Proceder à cobrança, entrega e fiscalização dos impostos locais dos municípios integrantes da comunidade;
- g) Apresentar às entidades competentes projectos de modernização administrativa e de formação de recursos humanos.

3 — Compete ao conselho, no âmbito consultivo:

- a) Participar no processo de planeamento e dar parecer obrigatório sobre os instrumentos de gestão territorial que abranjam parte ou a totalidade do território dos municípios integrantes da comunidade, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- b) Dar parecer sobre os investimentos da Administração Central, nas respectivas áreas, designadamente, sobre o projecto de PIDDAC anual, na parte respeitante aos municípios que integram a comunidade e à própria comunidade;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Participar e emitir parecer sobre a decisão de investimentos em infra-estruturas e equipamentos de carácter intermunicipal, em função da respectiva coerência com as políticas de desenvolvimento e ordenamento definidas;

d) Emitir parecer nos casos de avaliação de impacte ambiental das políticas, instrumentos de gestão territorial, de planos e programas de âmbito intermunicipal;

e) Emitir parecer em matéria de localização de estabelecimentos ou conjuntos comerciais, conjuntos turísticos, meios complementares de alojamento turístico, áreas de interesse turístico, grandes infra-estruturas industriais, mercados abastecedores, parques de sucata, bem como equipamentos e infra-estruturas supramunicipais de saúde e outras que, nos termos da lei, estejam sujeitas a autorização prévia de localização de parte dos órgãos da administração central.

4 — Compete, ainda, ao conselho:

a) Elaborar e acompanhar os planos intermunicipais, ao nível do desenvolvimento regional, do ordenamento do território, da protecção civil, dos transportes;

b) Coordenar e gerir as redes intermunicipais, de inovação, de informação geográfica, de monitorização e controlo da qualidade dos meios naturais, de promoção do espaço geográfico associativo, de articulação e compatibilização de objectivos e iniciativas municipais e governamentais de redes de acessibilidades e de equipamentos e infra-estruturas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Coordenar e gerir as redes de abastecimento de água, saneamento básico, gestão de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares;

d) Conceber, coordenar e apoiar programas integrados de gestão das infra-estruturas e equipamentos desportivos, de recreio e lazer;

e) Gerir programas de âmbito intermunicipal, integrados em programas de desenvolvimento regional, designadamente no quadro de planos de desenvolvimento integrado;

f) Gerir os transportes escolares;

g) Colaborar na gestão e administração de unidades de saúde localizadas e com acção no âmbito geográfico associativo;

h) Colaborar na gestão integrada de espaços públicos – jardins, parques de estacionamento – e de equipamentos colectivos;

i) Participar na gestão das áreas protegidas e das áreas ambientalmente sensíveis;

j) Participar na definição da política nacional de ordenamento do território;

l) Participar na avaliação do impacte ambiental de políticas, planos e programas de natureza intermunicipal;

m) Definir e propor de critérios de dimensionamento e localização de equipamentos, infra-estruturas, espaços verdes com projecção intermunicipal;

n) Conceber e executar os Planos Plurianuais e anuais de formação dos recursos humanos dos municípios associados;

o) Gerir e manter as estradas desclassificadas;

p) Gerir a actividade de higiene e limpeza urbanas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

q) Promover a articulação e compatibilização, na óptica do utilizador, da rede de transportes colectivos na área dos municípios associados;

r) Articular a actividade dos municípios em matéria de protecção civil e de combate aos incêndios;

s) Proceder à elaboração das redes de unidades museológicas, de prestação de cuidados de saúde, de desenvolvimento turístico e de arquivos;

t) Conceber e propor uma política intermunicipal de cultura e do património, articulando-as com as dos ministérios da tutela;

u) Promover a ligação dos estabelecimentos do ensino superior e técnico-profissional com o sector produtivo público, privado e cooperativo;

v) Participar na elaboração da carta educativa;

x) Participar na elaboração da carta de equipamentos de saúde;

z) Participar na elaboração da carta de localização de pólos tecnológicos;

aa) Participar na elaboração da carta de equipamentos desportivos;

bb) Acompanhar a elaboração, revisão e alteração de planos directores municipais, de planos ou instrumentos de política sectorial e de planos especiais de ordenamento do território;

cc) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo a iniciativas culturais de criação, produção e difusão de eventos de interesse intermunicipal;

dd) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo, designadamente da celebração de protocolos, da construção e recuperação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de equipamentos e estruturas locais que, pelo seu valor histórico, artístico, científico, social e técnico se integrem no património cultural local ou intermunicipal;

ee) Apoiar a oferta turística no mercado interno e externo e colaboração com os órgãos nacionais de turismo nas matérias que envolvam a componente de promoção externa da área geográfica;

ff) Apoiar os municípios associados na elaboração e apresentação de projectos e programas integrados a candidatar a co-financiamento pela União Europeia ou pelo Estado;

gg) Promover a certificação de origem e da qualidade dos produtos oriundos do espaço intermunicipal;

hh) Promover acções de informação e divulgação, designadamente em matéria ambiental e de segurança rodoviária;

ii) Promover a criação de condições para financiamento da actividade produtiva na área associativa;

jj) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação da assembleia.

5 — Sem prejuízo dos poderes de ratificação do Governo, compete aos conselhos directivos, no âmbito da gestão territorial, a elaboração de Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 14.º

Competências do presidente do conselho directivo

1 — Compete ao presidente do conselho directivo:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Executar as deliberações do conselho e coordenar a respectiva actividade;
- c) Autorizar o pagamento de despesas orçamentadas;
- d) Assinar e visar a correspondência do conselho com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
- e) Representar a comunidade em juízo e fora dele;
- f) Exercer os demais poderes estabelecidos por lei ou por deliberação do conselho.

2 — O presidente do conselho directivo pode delegar ou subdelegar o exercício das suas competências nos demais membros do conselho.

3 — Aos restantes membros do conselho directivo compete coadjuvar o presidente na sua acção, sendo que o Presidente designa o vice-presidente, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 15.º

Secretário-geral

1 — O conselho directivo pode nomear um secretário-geral para a gestão corrente dos assuntos da comunidade, devendo, neste caso, ficar expressamente determinado na acta quais os poderes que lhe são conferidos.

2 — Compete ao secretário-geral apresentar ao conselho directivo, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

Artigo 16.º

Comissão consultiva intermunicipal

1 — A comissão consultiva intermunicipal é o órgão consultivo da comunidade.

2 — A comissão é composta pelos membros do conselho directivo e pelos representantes dos serviços e organismos públicos cuja actividade interessa à prossecução das atribuições da comunidade intermunicipal.

3 — A comissão é presidida pelo presidente do conselho directivo da comunidade intermunicipal.

4 — Os representantes mencionados na parte final do n.º 2 do presente artigo são livremente nomeados e exonerados pelos membros do governo que detenham o poder de direcção, tutela ou superintendência sobre os respectivos serviços e organismos públicos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 17.º

Competências

À comissão compete emitir parecer sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelos restantes órgãos da comunidade intermunicipal.

Artigo 18.º

Funcionamento

1 — A comissão reúne nos termos definidos nos estatutos da comunidade.

2 — A comissão pode promover a participação nas suas reuniões, sem direito a voto, de representantes dos parceiros sociais, económicos e culturais.

Secção II

Associações de municípios de fins específicos

Artigo 19.º

Estatutos

1 — A elaboração dos estatutos da associação compete às câmaras municipais dos municípios associados, dependendo a eficácia das suas deliberações de aprovação pelas assembleias municipais respectivas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Os estatutos devem especificar:

- a) A denominação, fim, sede e composição;
- b) As competências dos órgãos;
- c) Os bens, serviços e demais contributos com que os municípios concorrem para a prossecução das suas atribuições;
- d) A organização interna;
- e) A forma do seu funcionamento;
- f) A duração, quando a associação não se constitua por fim indeterminado.

3 — Os estatutos devem ainda especificar os direitos e obrigações dos municípios associados, as condições da sua saída e exclusão e da admissão de novos municípios, bem como os termos da extinção da associação e conseqüente divisão do seu património.

4 — Os estatutos podem ser modificados por acordo dos municípios associados, de harmonia com o regime estabelecido no presente diploma para a respectiva aprovação.

5 — Compete à assembleia intermunicipal, por sua iniciativa própria ou sob proposta do conselho directivo, aprovar alterações aos estatutos, desde que haja acordo prévio e expresso dos órgãos dos municípios associados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 20.º

Órgãos da associação

São órgãos da associação:

- 1 — A assembleia intermunicipal;
- 2 — O conselho directivo.

Artigo 21.º

Competência

1 — Para a prossecução do objecto da associação os órgãos exercem a competência que lhes for conferida por lei e pelos estatutos.

2 — Os poderes municipais referentes à organização e gestão dos serviços incluídos no objecto da associação consideram-se delegados, salvo disposição legal ou estatutária em contrário, nos órgãos da associação.

3 — As deliberações dos órgãos da associação estão sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos municipais.

Artigo 22.º

Assembleia intermunicipal

1 — A assembleia intermunicipal é o órgão deliberativo da associação e é composta pelos presidentes e pelos vereadores de cada uma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

das câmaras dos municípios associados, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — A composição da assembleia intermunicipal varia em função do número de municípios que constituem a associação, de acordo com as seguintes regras:

a) Nas associações constituídas por 10 ou menos municípios, até três membros por município;

b) Nas associações constituídas por mais de 10 municípios, até dois membros por município.

3 — Compete à câmara municipal de cada município associado designar os seus representantes na assembleia intermunicipal.

4 — Os presidentes das câmaras dos municípios associados são obrigatoriamente membros da assembleia intermunicipal, podendo, no entanto, delegar a sua representação em qualquer vereador.

Artigo 23.º

Funcionamento da assembleia intermunicipal

1 — Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa, constituída pelo presidente, por um vice-presidente e um secretário, a eleger de entre os seus membros, por meio de listas.

2 — A assembleia intermunicipal reúne, nos termos definidos nos estatutos da associação, em plenário e por secções.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 24.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é o órgão executivo da associação e é composto por representantes dos municípios associados, eleitos pela assembleia intermunicipal de entre os seus membros, nos termos do número seguinte.

2 — A composição do conselho directivo é de um presidente e vogais, cujo número varia de acordo com as seguintes regras:

a) Nas associações constituídas por cinco ou menos municípios, três membros;

b) Nas associações constituídas por mais de cinco municípios, cinco membros.

3 — O exercício das funções de presidente da mesa da assembleia intermunicipal é incompatível com o desempenho do cargo de presidente do conselho directivo.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a duração do mandato dos membros do conselho directivo é de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos, se na primeira reunião da assembleia intermunicipal após o seu termo não se deliberar proceder a nova eleição.

5 — No caso de vacatura do cargo por parte de qualquer membro do conselho directivo, a assembleia intermunicipal deve proceder, na primeira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

reunião que se realize após a verificação da vaga, à eleição de novo membro, cujo mandato terá a duração do período em falta até ao termo do mandato do anterior titular, aplicando-se à sua renovação o disposto no número anterior.

6 — Sempre que se verifiquem eleições para os órgãos representativos de, pelo menos, metade dos municípios associados cessam os mandatos do conselho directivo devendo a assembleia intermunicipal proceder a nova eleição na primeira reunião que se realize após aquele acto eleitoral.

Artigo 25.º

Secretário-geral

1 — O conselho directivo pode nomear um secretário-geral para a gestão corrente dos assuntos da associação, devendo, neste caso, ficar expressamente determinado na acta quais os poderes que lhe são conferidos.

2 — Mediante proposta do conselho directivo, a assembleia intermunicipal pode fixar a remuneração do secretário-geral, de acordo com as funções exercidas.

3 — Compete ao secretário-geral apresentar ao conselho directivo, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo III **Mandato e deliberações**

Artigo 26.º

Duração do mandato

1 — A duração do mandato dos membros das assembleias intermunicipais, dos conselhos directivos e da comissão consultiva intermunicipal coincide com a que legalmente estiver fixada para os órgãos das autarquias locais.

2 — A perda, cessação, renúncia ou suspensão de mandato no órgão municipal determina o mesmo efeito no mandato que detêm nos órgãos da comunidade ou da associação.

3 — Os titulares dos órgãos servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 27.º

Regime subsidiário

1 — O funcionamento da comunidade e da associação regula-se, em tudo o que não esteja previsto na presente lei, pelo regime aplicável aos órgãos municipais.

2 — As comunidades e as associações ficam sujeitas ao regime de tutela administrativa prevista para as autarquias locais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 28.º

Deliberações

As deliberações dos órgãos das comunidades intermunicipais e das associações vinculam os municípios que as integram não carecendo de ratificação dos órgãos respectivos, desde que os mesmos se tenham pronunciado em momento anterior à assunção da competência.

Artigo 29.º

Serviços de apoio técnico e administrativo

1 — As comunidades e as associações são dotadas de serviços de apoio técnico e administrativo, vocacionados para recolher e sistematizar a informação e para elaborar os estudos necessários à preparação das decisões ou deliberações, bem como promover a respectiva execução.

2 — A natureza, a estrutura e o funcionamento dos serviços previstos no número anterior são definidos em regulamento aprovado pelas respectivas assembleias, sob proposta do conselhos directivos.

Artigo 30.º

Participação noutras pessoas colectivas

Salvo o disposto no artigo 2.º, n.º 6, as comunidades intermunicipais e as associações podem participar em pessoas colectivas que prossigam fins de interesse público e se contenham nas suas atribuições.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo IV

Pessoal

Artigo 31.º

Regime de pessoal

1 — As comunidades e as associações dispõem de mapa de pessoal próprio, aprovado pelos respectivas assembleias, sob proposta dos conselhos.

2 — O mapa a que se refere o n.º 1 será preenchido, através da requisição ou do destacamento, preferencialmente de funcionários oriundos dos quadros de pessoal dos municípios integrantes e das associações de municípios ou dos serviços da Administração directa ou indirecta do Estado.

3 — A requisição e o destacamento não estão sujeitos aos limites de duração legalmente previstos.

4 — Sempre que o recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no n.º 2 não permita o preenchimento das necessidades permanentes, as novas contratações ficarão sujeitas ao regime do contrato individual de trabalho.

5 — As funções de secretário-geral podem ser exercidas, em comissão de serviço, por funcionários do Estado, institutos públicos e das autarquias locais, pelo período de tempo de exercício de funções, determinando a sua cessação o regresso do funcionário ao lugar de origem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 — O período de tempo da comissão conta, para todos os efeitos legais, como tempo prestado no lugar de origem do funcionário, designadamente para promoção, progressão na carreira e na categoria em que o funcionário se encontra integrado.

7 — O exercício das funções de secretário-geral por pessoal não vinculado à Administração Pública não confere ao respectivo titular a qualidade de funcionário ou agente.

8 — O exercício das funções de secretário-geral é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência e cessa por deliberação das respectivas Assembleias sob proposta dos conselhos.

Artigo 32.º

Encargos com pessoal

1 — As despesas efectuadas com o pessoal do mapa de pessoal e outro relevam para efeitos do limite estabelecido na lei para as despesas com pessoal do quadro dos municípios associados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à assembleia intermunicipal deliberar sobre a forma de imputação das despesas aos municípios associados, a qual carece de acordo das assembleias municipais dos municípios em causa.

3 — Os encargos decorrentes com o pessoal que resulte da transferência de competências da Administração Central não relevam para as despesas com pessoal do quadro dos municípios associados, no ano em que se efectivem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo V

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 33.º

Regime de contabilidade

Na elaboração do orçamento das comunidades e das associações devem ser observados, com as necessárias adaptações, os princípios legalmente estabelecidos para a contabilidade das autarquias locais.

Artigo 34.º

Fiscalização e julgamento das contas

1 — As contas das comunidades e das associações estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva lei de organização e processo.

2 — As contas devem ser enviadas pelo conselho directivo ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as autarquias locais.

3 — As contas deverão ainda ser enviadas às assembleias municipais dos municípios integrantes, para conhecimento, no prazo de um mês após a deliberação de aprovação pela comunidade ou pela associação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 35.º

Isenções

As comunidades e as associações beneficiam das isenções fiscais prevista na lei para as autarquias locais.

Capítulo VI

Recursos

Artigo 36.º

Recursos gratuitos e contenciosos

As deliberações e decisões dos órgãos das comunidades e das associações são gratuitas e contenciosamente impugnáveis nos mesmos termos das deliberações dos órgãos municipais.

Capítulo VII

Extinção e liquidação

Artigo 37.º

Fusão, cisão e extinção

A extinção das comunidades ou das associações pode efectuar-se mediante a sua cisão ou fusão com outra comunidade ou associação, ou por deliberação da assembleia intermunicipal ou destinar-se a pôr termo à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

comunidade ou associação, sendo então seguida da liquidação do respectivo património.

Artigo 38.º

Competência para a fusão, cisão, extinção e liquidação

1 — A fusão, cisão e liquidação da comunidade ou associação depende de deliberação por maioria de dois terços da Assembleia, observando-se os requisitos mínimos exigidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º para a sua manutenção.

2 — As deliberações das assembleias das comunidades são comunicadas ao Governo nos termos previstos no n.º 5 do artigo 2.º.

Artigo 39.º

Fusão

1 — Duas ou mais comunidades ou associações podem fundir-se mediante a reunião numa só, observando-se o disposto no n.º 1 do artigo 2.º.

2 — A fusão pode realizar-se mediante a incorporação de uma ou mais comunidades noutra, para a qual se transferem globalmente os patrimónios daquelas, ou através da criação de uma nova comunidade, que recebe os patrimónios das comunidades, com todos os direitos e obrigações que os integram.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 40.º

Cisão

Uma comunidade pode ser dividida, observando-se os requisitos do artigo 2.º, passando cada uma das partes a constituir uma nova comunidade.

Artigo 41.º

Liquidação

1 — Deliberada a liquidação de uma comunidade, esta mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação e até à aprovação final das contas apresentadas pelos liquidatários.

2 — Podem ser liquidatários o conselho directivo e o secretário-geral, de acordo com deliberação da assembleia.

3 — O património existente é repartido, sem prejuízo dos direitos de terceiros, entre os municípios na proporção da respectiva contribuição para a sua constituição, e sem prejuízo da restituição integral, ainda que mediante compensação, das prestações em espécie.

4 — Os funcionários afectos ao mapa de pessoal da comunidade regressam aos respectivos lugares de origem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 42.º

Comissão instaladora

1 — As comissões instaladoras das comunidades são constituídas pelos presidentes das câmaras municipais dos municípios integrantes.

2 — Compete à comissão instaladora promover a instalação dos órgãos das comunidades.

3 — A comissão instaladora deve ser presidida por um presidente de câmara, eleito de entre os presidentes que fazem parte da comunidade intermunicipal.

4 — A comissão instaladora deve promover a realização da primeira reunião no prazo de 30 dias após a respectiva instituição em concreto, determinado pelo apuramento dos resultados das deliberações das assembleias municipais, comunicados nos termos do n.º 5 do artigo 2.º.

5 — O Governo apoiará técnica e logisticamente a instalação das comunidades.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 43.º

Norma transitória

1 — Os estatutos das associações de municípios, existentes à data da entrada em vigor da presente lei devem ser adaptados ao presente diploma, no prazo de um ano a contar da data da sua publicação.

2 — As associações de municípios que, à data da entrada em vigor da presente lei, integrem municípios pertencentes a Áreas Metropolitanas, têm um prazo de cinco anos, a contar da data da publicação deste diploma, para alterarem os seus estatutos.

3 — O património das associações de municípios que se adaptem ao regime estabelecido no presente diploma é transferido para as comunidades intermunicipais.

Artigo 44.º

Regiões Autónomas

O regime previsto na presente lei é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 45.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 172/99, de 21 de Setembro.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 2002. —
O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso* — O Ministro dos
Assuntos Parlamentares, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.